



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2014/SAAF-SEFAZ

A SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO – SEFAZ/MT, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 013/2015/SAAF/SEFAZ, publicada no D.O.E. do dia 27 de março de 2015, vem em razão dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, interpostos pelas empresas **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.081.160/0001-02 localizada na Rua Euclides da Cunha, nº 179, Santa Cruz, em Cuiabá-MT e **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS – SELIGEL**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.205.040/0001-68 localizada na Av. Aclimação, nº 605, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, face ao resultado do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2014/SAAF-SEFAZ**, que tem por objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS BEM COMO DE SEUS SUPERVISORES (LÍDERES)”**, que declarou como vencedora a empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.482.840/0001-38, localizada na Rua Antônio Mariano de Souza, 775 – Ipiranga, São José/SC, analisar suas razões e contrarrazões, para, ao final decidir, como segue:

I. HISTÓRICO DO PREGÃO

Trata-se da análise dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos concomitantemente e TEMPESTIVAMENTE, pelas licitantes: **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS – SELIGEL** e **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, face ao seu inconformismo quanto a classificação e habilitação da empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, que sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico em epígrafe, tendo como histórico os seguintes fatos:

A sessão de abertura do certame em tela, ocorrera na data de 20 de agosto do corrente ano, às 09:00h, via sistema eletrônico SIAG (Sistema de Aquisições Governamentais), em que participaram 06 (seis) licitantes interessados.

Dando início à sessão e abertas as propostas de preços cadastradas no FORMULÁRIO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO SIAG, foram constatados os seguintes valores iniciais apresentados pelas empresas:

<u>LICITANTE 01</u>	R\$ 2.611.555,80
<u>LICITANTE 02</u>	R\$ 2.980.763,04



<u>LICITANTE 03</u>	R\$ 180.214.323,36
<u>LICITANTE 04</u>	R\$ 2.860.467,84
<u>LICITANTE 05</u>	R\$ 2.838.959,04
<u>LICITANTE 06</u>	R\$ 4.178.358,60

Nesse momento, foi dado início à fase de lances propiciando a todos os licitantes a redução da proposta inicial. Após o tempo randômico, sagrou-se vencedor na etapa de lances o LICITANTE 05 – RONAILDO ATAIDE PASSOS ME com a proposta de R\$ 2.420.000,00 (dois milhões quatrocentos e vinte mil reais). Assim, foi suspenso o Pregão e concedido prazo para apresentação e análise da Proposta Final Ajustada e da Planilha de Custos e formação de Preços nos termos do edital, e ainda, ficou agendada data para continuidade da sessão para o dia 27/08/2015 às 09:00 horas (horário local de Cuiabá/MT).

Na data e hora marcada (27/08/2015 às 09:00hs de Cuiabá-MT), foi declarado que o LICITANTE 05 - RONAILDO ATAIDE PASSOS ME atendeu aos requisitos do edital quanto a sua proposta e planilhas de custos e formação de preços encaminhadas, sendo classificado nessa fase. Contudo, na fase seguinte -fase de habilitação- verificou-se após análise da documentação anexada ao sistema eletrônico SIAG, que o licitante não preencheu os requisitos quanto à qualificação técnica, assim restou inabilitado.

Em seguida, foi chamado o próximo licitante, LICITANTE 03 – LAVORO COMERCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MAO DE OBRA, que foi desclassificado, por não atender o item 3.3 do Edital.

Ainda na sessão do dia 27/08/2015, o LICITANTE 01 – LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, foi convocado para apresentar proposta ajustada, sendo suspenso o Pregão e concedido prazo para apresentação e análise da Proposta Final Ajustada e da Planilha de Custos e formação de Preços, e ainda, foi agendada data para continuidade da sessão para o dia 02/09/2015 às 09:00 horas (horário local de Cuiabá/MT).

Em 02/09/2015 no horário marcado, foi declarado que o Licitante 01- LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA atendeu os requisitos do edital quanto a sua proposta e planilha de custos e formação de preços, inclusive reduzindo sua proposta para R\$ 2.364.264,24 (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), sendo classificado nessa fase. Contudo na fase de habilitação, após análise da documentação anexada ao sistema eletrônico SIAG, o Licitante 01 foi inabilitado por não anexar e enviar ao sistema eletrônico SIAG as declarações, conforme disposição do Edital.



Em seguida, foi chamado o próximo licitante melhor classificado, LICITANTE 06 - **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, que foi convocado para apresentar proposta ajustada, sendo suspenso o Pregão e concedido prazo para apresentação e análise da Proposta Final Ajustada e da Planilha de Custos e formação de Preços, e ainda, foi agendada data para continuidade da sessão para o dia 09/09/2015 às 09:00 horas (horário local de Cuiabá/MT).

Em sessão no dia 09/09/2015, no horário marcado, foi declarado que o Licitante 06 - **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** atendeu os requisitos do edital quanto à sua proposta e planilha de custos e formação de preços, inclusive reduzindo sua proposta para R\$ 2.369.985,72 (dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), valor este que está abaixo dos estimados pela SEGES/MT e por esta SEFAZ/MT, sendo a licitante classificada nessa fase. Em seguida abriu-se a documentação de habilitação, em que se constatou que o licitante atendeu todos os requisitos do Edital quanto à documentação anexada e enviada ao sistema eletrônico SIAG, dessa forma declarou-se sua habilitação.

Ao final da sessão, foi concedido o prazo de 15 (quinze) minutos para manifestação dos licitantes quanto à intenção de recorrer, os licitantes **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS – SELIGEL** e **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, manifestaram suas intenções de apresentar recursos e aduziram a síntese de suas razões, as quais destacamos:

LICITANTE	SÍNTESE DAS RAZÕES INSURGIDAS NA SESSÃO DO PREGÃO
ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS	1. A empresa LIDERANÇA apresentou atestado de 28 postos de carregador, não sendo compatível com objeto licitado, pois carregador trata-se apoio administrativo, e também tal categoria não está elencado no rol da CCT-2015; 2. A empresa liderança apresentou atestado de apenas 06 postos de movimentador de mercadoria contínuo e 05 postos eventuais, onde o edital exige que seja no mínimo 19 postos.
LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA	1. A empresa LUPPA manifesta a intenção de recurso devido a aceitabilidade e habilitação da empresa Liderança.



Dada às solicitações de recurso, a Pregoeira decidiu por não adjudicar o certame e intimou os licitantes desde aquela data, a apresentarem suas razões e contrarrazões nos prazos constantes no Edital, as quais foram apresentadas, e a seguir passamos a expor:

II – DAS RAZÕES DOS RECURSOS INTERPOSTOS

A) Síntese das razões insurgidas pela empresa LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, em sua peça recursal:

A empresa Recorrente LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA alega em seus memoriais o seguinte:

1º que ao final da fase de lances ao constatar o menor preço ofertado declarou a empresa LIDERANÇA LIMPEZA CONSERVAÇÃO LTDA vencedora do certame;

2º que foi concedida oportunidade aos licitantes para manifestação de interesse recursal;

3º que a empresa LUPPA quanto as planilhas da empresa LIDERANÇA *“...prontamente detectando erros graves, declarou sua intenção em recorrer para mudar e sanar a irregularidade, como agora demonstraremos tais erros e com pedido de devida correção e aplicação da mais justa legalidade.”;*

4º que ao analisar a documentação trazida pela empresa vencedora, observou na planilha de custos e formação de preços os seguintes erros:

Alta Araguaia

O valor cobrado de Vale Transporte foi de R\$ 2,97 para a jornada de 12X36 e R\$ 2,98 para a jornada de 44 horas semanais, sendo que não há transporte coletivo na referida cidade de Alta Araguaia, pelo motivo deveria – se ter sido cotado o transporte alternativo conforme prevê a CCT.

Referente a alimentação, foi cotada também de forma incorreta pois para a jornada de 44 horas semanais, sendo R\$ 11,00/dia X 22 dias = R\$ 242,00 – 20% (para empresas não cadastradas no PAT) = R\$ 193,60. Sendo cobrado pela Recorrida R\$ 228,00, não descontando nem 10% e nem 20% do PAT.



Guaratã do Norte

A Recorrida cobrou R\$ 2,98 para a jornada de 44 horas semanais, sendo que não há transporte coletivo na referida cidade de Alta Araguaia, pelo motivo deveria – se ter sido cotado o transporte alternativo conforme prevê a CCT.

Referente a alimentação, foi cotada também de forma incorreta pois para a jornada de 44 horas semanais, sendo R\$ 11,00/dia X 22 dias = R\$ 242,00 – 20% (para empresas não cadastradas no PAT) = R\$ 193,60. Sendo cobrado pela Recorrida R\$ 228,00, não descontando nem 10% e nem 20% do PAT.

Itiquira

O valor cobrado de Vale Transporte foi de R\$ 2,97 para a jornada de 12X36 e R\$ 2,98 para a jornada de 44 horas semanais, sendo que não há transporte coletivo na referida cidade de Alta Araguaia, pelo motivo deveria – se ter sido cotado o transporte alternativo conforme prevê a CCT.

Referente a alimentação, foi cotada também de forma incorreta pois para a jornada de 44 horas semanais, sendo R\$ 11,00/dia X 22 dias = R\$ 242,00 – 20% (para empresas não cadastradas no PAT) = R\$ 193,60. Sendo cobrado pela Recorrida R\$ 228,00, não descontando nem 10% e nem 20% do PAT.

Vila Rica

A Recorrida cobrou R\$ 2,98 para a jornada de 44 horas semanais, sendo que não há transporte coletivo na referida cidade de Alta Araguaia, pelo motivo deveria – se ter sido cotado o transporte alternativo conforme prevê a CCT.

Referente a alimentação, foi cotada também de forma incorreta pois para a jornada de 44 horas semanais, sendo R\$ 11,00/dia X 22 dias = R\$ 242,00 – 20% (para empresas não cadastradas no PAT) = R\$ 193,60. Sendo cobrado pela Recorrida R\$ 228,00, não descontando nem 10% e nem 20% do PAT.

Barra do Garças

O valor cobrado de Vale Transporte foi de R\$ 2,97 para a jornada de 12X36 e R\$ 2,98 para a jornada de 44 horas semanais, sendo que não há transporte coletivo na referida cidade de Alta Araguaia, pelo motivo deveria – se ter sido cotado o transporte alternativo conforme prevê a CCT.

Referente a alimentação, foi cotada também de forma incorreta pois para a jornada de 44 horas semanais, sendo R\$ 11,00/dia X 22 dias = R\$ 242,00 – 20% (para empresas não cadastradas no PAT) = R\$ 193,60. Sendo cobrado pela Recorrida R\$ 228,00, não descontando nem 10% e nem 20% do PAT.

Cotou ISS de 5% (incorreto) e não 3% (correto).



Comodoro

O valor cobrado de Vale Transporte foi de R\$ 2,97 para a jornada de 12X36 e R\$ 2,98 para a jornada de 44 horas semanais, sendo que não há transporte coletivo na referida cidade de Alta Araguaia, pelo motivo deveria – se ter sido cotado o transporte alternativo conforme prevê a CCT.

Referente a alimentação, foi cotada também de forma incorreta pois para a jornada de 44 horas semanais, sendo R\$ 11,00/dia X 22 dias = R\$ 242,00 – 20% (para empresas não cadastradas no PAT) = R\$ 193,60. Sendo cobrado pela Recorrida R\$ 228,00, não descontando nem 10% e nem 20% do PAT.

Rondonópolis

A alimentação, foi cotada também de forma incorreta pois para a jornada de 44 horas semanais, sendo R\$ 11,00/dia X 22 dias = R\$ 242,00 – 20% (para empresas não cadastradas no PAT) = R\$ 193,60. Sendo cobrado pela Recorrida R\$ 228,00, não descontando nem 10% e nem 20% do PAT.

Várzea Grande

Cobrou R\$ 2,98 de Vale – Transporte para a jornada de 44hs semanais, valor este inferior a tarifa estabelecida no Município de Várzea Grande, sendo que o valor do transporte coletivo é de R\$ 3,10, sendo que o calculo correto seria: R\$ 3,10 X 26 dias X 2 vale-transporte/dia = R\$ 161,20 – 65,44 (6 % de desconto do salário base) = R\$ 95,76 e não R\$ 90,56.

A alimentação, foi cotada também de forma incorreta pois para a jornada de 44 horas semanais, sendo R\$ 11,00/dia X 22 dias = R\$ 242,00 – 20% (para empresas não cadastradas no PAT) = R\$ 193,60. Sendo cobrado pela Recorrida R\$ 228,00, não descontando nem 10% e nem 20% do PAT.

Cuiabá

Cobrou R\$ 2,98 de Vale – Transporte para a jornada de 44hs semanais, valor este inferior a tarifa estabelecida no Município de Várzea Grande, sendo que o valor do transporte coletivo é de R\$ 3,10, sendo que o calculo correto seria: R\$ 3,10 X 26 dias X 2 vale-transporte/dia = R\$ 161,20 – 65,44 (6 % de desconto do salário base) = R\$ 95,76 e não R\$ 90,56.

A alimentação, foi cotada também de forma incorreta pois para a jornada de 44 horas semanais, sendo R\$ 11,00/dia X 22 dias = R\$ 242,00 – 20% (para empresas não cadastradas no PAT) = R\$ 193,60. **Sendo cobrado pela Recorrida R\$ 228,00, não descontando nem 10% e nem 20% do PAT.**

5º - que a empresa descumpriu o item 6.9 do Edital “As propostas que não atenderem às exigências do presente edital e seus anexos, apresentando omissões e/ou irregularidades, ou ainda defeitos capazes de dificultar o julgamento, serão consideradas desclassificadas pelo pregoeiro”;

6º que a Pregoeira classificou a vencedora sem análise precisa de suas planilhas de preços;



7º que a empresa Recorrente foi desclassificada por enviar as declarações no endereço eletrônico gpaq@sefaz.mt.gov.br, conforme se pede no Edital em seu item 8.18;

8º que a empresa Recorrente atendeu todos os itens do edital e foi desclassificada por isso, sendo essa decisão totalmente inconstitucional;

9º que de forma deliberada tornou como vencedora a empresa LIDERANÇA LIMPEZA CONSERVAÇÃO LTDA que apresentou em sua planilha valores em desconformidade com o edital;

10º que os valores apresentados pela empresa LIDERANÇA está com os valores a maior de R\$ 5.721,50 anual, valores estes bem acima do apresentado pela empresa LUPPA, que multiplicados por cinco anos = R\$ 28.607,50;

11º que a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou acometidos ao administrador por força da lei;

12º que não cabe desclassificar uma proposta, posto dentro dos requisitos da aceitabilidade foi considerada plenamente exequível e vantajoso para a administração e ainda cumpriu com o que se estabelece no edital;

13º que pelo princípio do julgamento objetivo, impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no instrumento convocatório, evitando-se o subjetivismo no julgamento, conforme os artigos 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório;

14º que a empresa LUPPA atendeu todos os requisitos, inclusive enviando para o endereço eletrônico proposto no Edital, não sendo passível e nem admissível tal desclassificação;

15º que seja declarada a desclassificação da empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, face a irregularidade de preços apontada e provada, eis que dissonante da lei 8.666/93, lei 10.520/02 e decisões do Tribunal de Contas da União;

16º que seja declarada a empresa LUPPA administradora de serviços e representação comercial como vencedora;

17º que caso seja mantida a decisão recorrida, seja remetido o processo à autoridade superior conforme estabelece o artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, c/c o art. 109, §4º do Estatuto de Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente Recurso, reformando-se a decisão “*a quo*” como requerido;



18º que seja provido em todos os seus termos o recurso, para prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, imparcialidade e legalidade, afastando-se em consequência disso o cerceio de defesa que é nefasto na atual democracia.

É a síntese do necessário.

B) Síntese das razões insurgidas pela empresa ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS, em sua peça recursal:

A empresa Recorrente ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS alega em seus memoriais o seguinte:

1º - que o Edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica com no mínimo 19 postos de trabalho de Movimentador de Mercadorias e que a licitante habilitada apresentou atestado com 06 postos de movimentador de mercadorias e mais 05 postos eventual não atendendo o item 7.5.2 do Edital;

2º - que a empresa habilitada apresentou outro atestado de capacidade técnica com 28 postos de carregador, e esse não atende ao Edital;

3º - que a aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica é manifestamente ilegal *“Essa atitude é manifestamente ilegal, a medida que tais atestados não atende, ao edital que o objeto licitado é para MOVIMENTADOR DE MERCADORIA, que é uma categoria de trabalho bem específica na sua prestação de serviço, pois como o próprio nome já diz, é para manejo de mercadorias...”*. E, ainda, caso seja aceito em razão das características ou semelhanças a comissão de licitação deverá diligenciar para averiguar tal semelhança, solicitando-se a cópia do Termo de Referência e do Contrato de prestação de serviço de carregador;

4º - que a empresa habilitada realizou descontos de 20% do funcionário no valor da alimentação a ser fornecida e após consulta no site do PAT verificou que a empresa referida não se encontra cadastrada no PAT. Requer assim, a desclassificação da empresa por estar viciada;

5º - Requer, ao final, seja anulada a decisão com a conseqüente inabilitação da empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA .

É a síntese do necessário.



III - DAS CONTRA-RAZÕES FACE AOS RECURSOS INTERPOSTOS

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pelas empresas Recorrentes, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor dos memoriais apresentados, a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, protocolou no dia 17/09/2015, às 16:51 horas, os memoriais contendo as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

A) Síntese das CONTRARRAZÕES apresentada pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, face às razões apresentadas pela empresa LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, em sua peça recursal:

“(...) III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA LUPPA III.A - DA PRELIMINAR DE MÉRITO: ILEGITIMIDADE RECURSAL

8. Das razões apresentadas pela empresa Luppa tem-se que são duas as pretensões: a inabilitação da empresa Liderança e a reversão de sua inabilitação.

9. Ocorre, entretanto, que recai sobre a Recorrente a preliminar de Ilegitimidade Recursal, na medida em que a discussão extrapola o interesse de agir da Recorrente, ao passo que a inabilitação da empresa Liderança sem que haja a reversão de inabilitação da empresa Luppa torna o Recurso Administrativo ineficaz, ao menos para quem lhe propôs.

10. A esse respeito, tratando especificamente quanto à ilegitimidade recursal, Marçal Justen Filho leciona em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

*Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa de Licitação ou não está inscrito em registro cadastral. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde a legitimidade de interpor recurso. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal, **TAMBÉM CARECEM DE LEGITIMIDADE RECURSAL OS LICITANTES INABILITADOS OU DESCLASSIFICADOS, RELATIVAMENTE AOSEVENTOS POSTERIORES À SUA EXCLUSÃO.** (2010, Editora Dialética, p. 1056) - (grifo nosso).*

11. Parece-nos que o caso em tela se adequa ao que ensina a doutrina, na medida em que a Recorrente pretende discussão posterior a sua inabilitação, constituindo-se assim a ilegitimidade recursal por discussão acerca de eventos posteriores à sua exclusão.

III.B - DO MÉRITO

12. Alega a empresa Luppa, ora Recorrente, que a empresa Liderança, ora Recorrida deve ser desclassificada do processo em razão de cotação equivocada de vale-transporte para Alta Araguaia, Guaratã do Norte, Itiquira, Vila Rica, Barra do Garças, Comodoro por entender que para as referidas cidades não há vale-transporte, devendo o licitante ter cotado transporte alternativo conforme prevê a CCT.



13. Aduz que para as cidades de Várzea Grande e Cuiabá a Recorrida procedeu à cotação de vale-transporte de R\$ 2,98, quando deveria cotar R\$ 3,10.

14. Não obstante, para todos os municípios alega que a Recorrida cotou de forma equivocada, “não descontando nem 10% e nem 20% do PAT.”. Por fim, requer pela revisão do ato de sua inabilitação.

15. Não procedem as alegações da Recorrida. Importante ressaltar de pronto que não há nos autos do Edital de Pregão Eletrônico informação pertinente a inexistência de transporte público ou meio de locomoção para as cidades de Alta Araguaia, Guaratã do Norte, Itiquira, Vila Rica, Barra do Garças e Comodoro.

16. Ademais, importante considerar que, ainda que não haja transporte público, há ainda os custos pertinentes à locomoção dos trabalhadores, razão pela qual a empresa não deve deixar de cotar os custos pertinentes a boa execução do objeto, na medida em que o transporte público não é a única modalidade de locomoção.

17. Aliás, estabelece o item 6.7.3 alínea “b” do instrumento convocatório que “No preço unitário proposto deverão estar incluídas todas as despesas necessárias à perfeita execução do objeto deste Edital, tais como: salários, seguros, impostos, taxas, encargos sociais e trabalhistas, treinamento, lucro, **transporte ao local da entrega do objeto** e todos os demais custos necessários ao perfeito cumprimento das obrigações do objeto desta licitação, constituindo assim, a única remuneração pelo serviço executado.”.

18. **Não procede de outro lado o argumento de que a Recorrida deveria ter cotado custos pertinentes a transporte alternativo conforme CCT**, isso porque a Convenção Coletiva da Categoria prevê em sua Cláusula Décima Quinta que “Àqueles empregados que, por livre vontade, optarem pelo transporte alternativo, aqui instituído, será fornecida uma bicicleta e uma bonificação mensal no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a sua manutenção.”.

19. Tem-se daí que apenas diante de manifestação expressa do empregado não haverá disponibilização de vale-transporte, razão pela qual, tem-se a priori que os empregados serão beneficiados pelo recebimento de VT, havendo concessão de transporte alternativo apenas e tão somente após manifestação expressa.

20. Justamente por essa razão, por haver a possibilidade de não fornecimento de vale-transporte para fins de concessão de transporte alternativo que a cotação apresentada pela Recorrida abarca uma estimativa de valores mensais que serão usados anualmente levando em consideração todos os dados necessários no decorrer deste período contratual, não sendo este um elemento de desclassificação da proposta simplesmente porque não há como saber, antecipadamente, qual o número EXATO de funcionários que receberá o vale-transporte, pois, como é de conhecimento da própria Recorrente existem trabalhadores que não irão utilizar do benefício, seja por morar próximo ao posto de trabalho, seja por utilizar seu próprio meio de condução, seja por optar por transporte alternativo.

21. Não obstante, a média utilizada pela empresa Liderança parte também da prerrogativa constituída pela Lei 7.418/84 e que estabelece possibilidade de transporte próprio aos empregados:



Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987).

[...]

Art. 8º - ASSEGURAM-SE OS BENEFÍCIOS DESTA LEI AO EMPREGADOR QUE PROPORCIONAR, POR MEIOS PRÓPRIOS OU CONTRATADOS, EM VEÍCULOS ADEQUADOS AO TRANSPORTE COLETIVO, O DESLOCAMENTO INTEGRAL DE SEUS TRABALHADORES. (ARTIGO RENUMERADO PELA LEI 7.619, DE 30.9.1987).

22. Assim, não há violação ao que estabelece o edital e Convenção Coletiva, ao passo que ambos os instrumentos tão somente estabelecem o fornecimento do benefício, sem, contudo, limitar valor mínimo a ser apresentado pela licitante em processo licitatório, devendo à mesma se ater a legalidade, sendo que para isso pode usufruir de estimativa como faz em proposta, inclusive com fornecimento próprio de transporte, valendo-se da utilização de transporte alternativo previsto em CCT apenas e tão somente se houver pedido expresso nesse sentido.

*23. Vale dizer, ademais disso, que a proposta de preços suporta ajustes eventualmente necessários, **não merecendo desclassificação conforme fixa o item 8.19** “Recebida a proposta final ajustada ao último lance ofertado juntamente com as planilhas de composição de preços, a Administração analisará as referidas planilhas, e caso haja erro no preenchimento das mesmas, este não será motivo suficiente para a desclassificação da proposta quando esta puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”*

24. Não procedem do mesmo modo as alegações pertinentes à cotação de vale-transporte para os municípios de Várzea Grande e Cuiabá, isso porque diferente do que alega a Recorrente, a empresa Liderança procedeu à cotação de R\$ 95,75 e não 90,56, ao que parece, portanto, há nítida confusão por parte da Recorrente.

25. Do mesmo modo, não assiste razão a Recorrente quando argumenta que a empresa procedeu à cotação equivocada de vale-alimentação para todos os municípios, isso porque houve cotação de alimentação para 26 dias para os postos de 44 semanais (labor de segunda a sábado) conforme estabelece o item 3.1.2.1, e 15 dias por pessoa para o posto 12x36, completando assim 30 dias para o respectivo posto, descontando-se, descontando-se ulteriormente o percentual de 20%.

26. No caso, a empresa Liderança é optante do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, e em que pese o fato do Edital não exigir prova pertinente ao enquadramento, (vide inscrição emitida junto ao Portal do Ministério do Trabalho e Emprego – parágrafo 55 do presente Recurso).

27. Assim sendo, a empresa Liderança não está enquadrada no limite imposto pelo parágrafo 11º da Cláusula Décima Segunda e que fixa que empresas não cadastradas no PAT deverão descontar até 10%.



28. Vale citar, outrossim, que ainda que haja entendimento pertinente a eventual erro de composição de custos, ainda assim não deve prevalecer entendimento de desclassificação da empresa Liderança, isso porque conforme já citado acima, estabelece o Edital de Licitação em seu item 8.19 que **“Recebida a proposta final ajustada ao último lance ofertado juntamente com as planilhas de composição de preços, a Administração analisará as referidas planilhas, e caso haja erro no preenchimento das mesmas, este não será motivo suficiente para a desclassificação da proposta quando esta puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”**

29. Assim sendo o elemento balizador de validade da proposta reside na identificação do menor preço global, com o que se conclui que havendo possibilidade de reajuste sem majoração dos custos, não resta fundamentada eventual desclassificação.

30. É, aliás, o que prevê o §2 do artigo 29-A da Instrução Normativa 02/2008 e que muito embora o edital não busque vinculação direta, sirva como paradigma para o julgamento:

Art. 29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

[...]

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

31. Portanto, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta e a possibilidade de adequação da composição apresentada originariamente pelo licitante, ao que parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes, e, portanto, afastamento de eventual desclassificação.

32. O paradigma a ser seguido pela Comissão, portanto, reside na percepção do menor preço, afastando assim, eventuais desclassificações de propostas. Nesse sentido, as orientações do Tribunal de Contas da União vêm pacificando o entendimento que prima pelo afastamento de desclassificações e busca pelo menor preço, dando, portanto, tratamento meramente instrumental a planilha de preços, destacando aqui a lição do Ministro Bento José Bugarin, relator da decisão proferida pela Corte em acórdão nº. 570/1992:

Todavia, o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal “não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante



nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', no dizer dos franceses" (op. cit., página 24). Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 35 do Estatuto das Licitações, que faculta "à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo". Adotando-se esta providência, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de falhas de pequena monta, sem repercussão substancial, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

33. E ainda, vale citar:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. 20. Lembro aqui a lição do professor Marçal Justen Filho, no seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Dialética, 5a ed., p. 69) ao examinar o problema do formalismo e da instrumentalidade das formas. Segundo ele: "Não se cumpre a lei mediante o mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. (...) (Decisão nº 695/1999-Plenário).

[...]

Atente-se para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas às especificações do objeto licitado, com conseqüente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei. (Acórdão 369/2005 – Plenário)

34. Outrossim, explica o Tribunal de Contas da União de forma bastante sintética, mas muito perspicaz:

[...]

Determinação para que se ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA NA IN/SLTI-MP Nº 02/2008 COMO CRITÉRIO ÚNICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, EM RAZÃO DO CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 e da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2 Acórdão nº 2.060/2009-Plenário). (grifos nossos)

35. Cita-se oportunamente outras decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União e que reforçam o sobredito:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara



“Voto: Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Acórdão 10604/2011 - Segunda Câmara

Entretanto, considerando o princípio da razoabilidade, não se verificou erro que mereça resultar na anulação do certame licitatório, visto que, além do curto prazo excedido (cerca de 6 dias úteis desde a apresentação da proposta), não houve a alteração no preço global, de modo que não se configurou prejuízo à administração da entidade e aos demais licitantes. E a própria IN nº 2, de 2008, em seu art. 29-A, §2º, menciona que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.... Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nestes valores que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços[...]. EXEMPLIFICO. Digamos que no QUESITO FÉRIAS LEGAIS, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem PARA COBRIR OS CUSTOS DE FÉRIAS E AINDA GARANTIR-SE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.[...] Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível POR UM ERRO que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global [...]. Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, POIS O QUE INTERESSA TANTO ARA ELA QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO É O PREÇO GLOBAL CONTRATADO. [...] Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico (Acórdão 4.621/2009 – 2ª Câmara:

36. Do mesmo modo, vem tratando o Judiciário no âmbito Nacional: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DOTIPO MENOR PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E



CONSERVAÇÃO. ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE. PROPOSTA VENCEDORA DESCLASSIFICADA PELA SENTENÇA, AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Tratando-se de concorrência pública do tipo menor preço, para a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, não deve prevalecer a desclassificação da proposta declarada vencedora pela

Comissão de Licitação, a pretexto de irregularidade na cotação de índices de produtividade, eis que justificada, perante o Presidente da Comissão, a apresentação de índices diversos, como permitido pela Instrução Normativa n.18/97-MARE (item 4.3.1.3).

2. A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA, NO CASO, REPRESENTARIA EXCESSIVO APEGO AO FORMALISMO, EM DETRIMENTO DO INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ENTRE OS QUAIS SOBRESSAI O DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. 3. SENTENÇA REFORMADA. 4. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL, ESTA TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. (NUMERAÇÃO ÚNICA: 0022260-91.2000.4.01.3400 AMS 2000.34.00.022322-8 / DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO ÓRGÃO SEXTA TURMA PUBLICAÇÃO 31/05/2004 DJ P. 120 DATA DECISÃO 30/04/2004). AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

1. O art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93, veda apenas a apresentação de proposta que apresente preços global ou unitários irrisórios, não servindo de fundamento à desclassificação de proposta que, a despeito de ter cotado o adicional noturno em valor superior aos 40% estipulados na Convenção Coletiva de Trabalho, apresentou preço global mais vantajoso para a Administração. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (Numeração Única: 0007625-81.2004.4.01.0000 AG 2004.01.00.009311-2 / DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTT RODRIGUES Órgão SEXTA TURMA Publicação 04/10/2004 DJ

P. 127 Data Decisão). 13/09/2004

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. PREENCHIMENTO DE PLANILHA DEMONSTRATIVA DE FORMAÇÃO DE PREÇO. COTAÇÃO A MENOR DE VALOR CORRESPONDENTE AO VALE TRANSPORTE PARA SEIS POSTOS DE RECEPCIONISTAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPACTO MÍNIMO SOBRE A TOTALIDADE DA PROPOSTA. INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS SOBRE A EXEQUIBILIDADE DO PREÇO APRESENTADO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE, ECONOMICIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRATAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA QUE PODERIA ENSEJAR PREJUÍZOS PECUNIÁRIOS DE ELEVADA MONTA AOS COFRES PÚBLICOS. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA (Processo 925261-7 Mandado de Segurança



(Gr/C.Int-Cv)) Data 30/04/2013 16:59 - Disponibilização de Acórdão, 5ª
Câmara Cível – TJPR)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. TIPO MENOR PREÇO. ERRO FORMAL. ADEQUAÇÃO DE VALORES QUE NÃO ALTERAM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA VENCEDORA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Em estrita obediência ao Edital, e às Leis que regem a matéria, o que houve no certame, foi apenas e tão somente a adequação/correção da proposta declarada vencedora, com a abdicação de itens da planilha de formação de preço, cotado indevidamente, caracterizando, portanto, mero erro formal, adequação essa que representou uma economia no valor global do Contrato, para a Administração Pública. Ou seja: não houve, in casu, apresentação de nova proposta, parte da Agravante, mas apenas e tão somente, correção de itens que compunham a proposta. E tal correção não representa quebra de isonomia entre os licitantes, vez que a proposta declarada vencedora, mesmo sem a readequação de um item, para que o valor global ficasse dentro do valor máximo do edital, foi a proposta que ofereceu menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração Pública. Assim é que a correção de mero erro formal não é suficiente para inhabilitar /desclassificar a proposta vencedora do certame, conforme voto do Ministro Walton Alencar, Relator da decisão 460/99 do Tribunal:(...) Veja-se, a respeito, a cristalina lição de Marçal Justen Filho, em seus comentários à Lei de Licitações (1998:436):

"Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar-se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". E mais (p. 449): "Não se pode ampliar a relevância jurídica da forma sobre o fundo. Tem de considerar-se que a forma é instrumental. Consiste na via de garantia à realização do interesse público, de repressão ao abuso de poder e de tutela à boa-fé. Não há sentido em tutelar diretamente à forma e infringir indiretamente os valores jurídicos consagrados constitucionalmente". 2. Outrossim, a aludida adequação é autorizada pela Lei de Licitações ao primar pelos princípios que regerão todos os procedimento no artigo 2º, de modo que ainda que existam requisitos formais a serem necessariamente cumpridos, não pode o interesse público aquiescer ao excesso de formalismo e rigorismo que por vezes a lei lhe impõe. Igualmente, o Edital em sua cláusula 19, não impugnada pela impetrante, admite a possibilidade das condutas tomadas pela Comissão de Licitação e Gerente Regional de Operações, Segurança e Manutenção. 3. A administração está vinculada aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo das propostas. No caso dos autos, em concreto, a observância estrita ao princípio da vinculação ao edital - sem a possibilidade de correção pontual e justificada -, produziria a inobservância do princípio da vantajosidade para a administração. Assim, presente a mens lege e o princípio da proporcionalidade, é possível determinar-se a correção da planilha apresentada na proposta



da parte apelada, sem ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, e da vantajosidade para a administração pública. 4. Os honorários devem ser mantidos, posto que foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º. Além disso, o montante final apresentado pela proposta da parte autora alcança a importância de R\$ 6.260.000,01, não podendo ser considerado exorbitante o valor dos honorários de R\$ 5.000,00 para cada um dos réus. 5. Apelações improvidas. (TRF4, APELREEX 5066909-44.2011.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 08/11/2012)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. O procedimento licitatório deve observar - dentre outros - os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. São eles importantes instrumentos para resguardar o interesse público (meta de qualquer atuação da Administração Pública), garantindo a observância de regras iguais e pré-constituídas para todos os interessados, visando à obtenção da proposta mais vantajosa. Não pretendeu o impetrante valer-se de ardil para ludibriar a Administração, com vista a permitir um lucro inestimado pelo ente público no momento da aprovação da proposta/contratação, em detrimento do interesse público (o que caracterizaria o 'jogo de planilhas')."

"Em verdade, o ato perpetrado pelo impetrante foi nada mais que uma adequação de sua planilha de preços às exigências do ente administrativo, sem alteração do custo global da proposta. E o repasse dos valores equivalentes ao 'custo de reposição de profissional ausente' para outras rubricas ('custos indiretos' e 'lucro') - mantendo o valor global da proposta anteriormente repassado e ainda assim se mantendo como a proposta de menor custo - foi uma forma sincera de demonstrar a inviabilidade de assumir esses gastos e garantir a exequibilidade da proposta (atendendo, assim, a exigência contida no próprio edital do certame, em seu item 7.2). Deve ser desconstituído o ato administrativo que determinou a desclassificação da impetrante do processo licitatório, ficando, então, a empresa reconduzida à classificação original. (Apelação/Reexame Necessário Nº 5010165-62.2012.404.7110/RS – 14/08/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS. NO DECORRER DO CERTAME. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que ocorreu apenas e tão somente a correção de erros formais, com a adequação nas planilhas de formação de preços, nos termos previstos no edital de Pregão Eletrônico n. 76/2010 e nas leis que regem a matéria, uma vez que as alterações determinadas pelo pregoeiro não prejudicaram o menor valor unitário anual por item, critério obedecido no julgamento das propostas. 2. Assim, com bem referido em sentença,



se o defeito é perfeitamente corrigível, sem que se atinja o núcleo da proposta vencedora, deve a autoridade responsável pelo certame procurar sanear-lo, garantindo-se a realização do interesse público que, no caso, é a seleção da melhor proposta para a Administração. (TRF4, AC

5011899-40.2010.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E.

09/05/2013).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em mandado de segurança por meio do qual pretende a parte impetrante seja reconhecida a sua classificação como vencedora do Pregão Eletrônico nº 02/2012 e assegure seu direito a assinatura do contrato. Sucessivamente, pede seja suspenso o certame, até decisão em ação ordinária a ser proposta. Alega a parte agravante, em suas razões, que a empresa classificada em primeiro lugar não apresentou documento exigido - planilha de custos e formação de preços - no prazo estabelecido pelo edital (60 minutos). Afirma que, após reiteradas dilações, a empresa vencedora descumpriu o prazo estabelecido pelo pregoeiro (11:30 do dia 23/02/2012) tendo apresentado o documento em questão apenas às 11:31 daquele dia. Sustenta que a hipótese dos autos configura grande afronta ao Edital, aos princípios do Direito Administrativo e à Constituição Federal. Assevera que se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar pleiteada. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, faz-se necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas a final. No caso dos autos, tenho que não se verifica a relevância da fundamentação veiculada pela impetrante, não merecendo reformas a bem lançada decisão agravada, da qual transcrevo o trecho a seguir e cujos fundamentos adoto, também, como razões de decidir: Não é relevante o direito invocado ... 10.8.4. Erro no preenchimento da Planilha não é motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5003431-85.2012.404.0000, UF: RS Data da Decisão: 08/03/2012, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAD.E. 14/03/2012 MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)

37. Porquanto, a proposta de preço vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida preliminarmente como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as relacionadas, aceita e habilitadas, apresentou a mais vantajosa.

38. Quanto às razões que pretendem a revisão do ato de inabilitação da empresa Luppá também não merecem acolhimento.

*39. Em que pese o fato da Recorrente alegar que encaminhou as declarações exigidas a título de habilitação por intermédio de e-mail, conforme 8.18, o argumento não se presta para fins de rever a inabilitação, **isso porque o item***



supracitado refere-se exclusivamente ao encaminhamento de proposta e composição de custos.

40. A previsão pertinente a encaminhamento de documentos de habilitação consignada no 7.1.1, com as consequências do não atendimento conforme item 7.1.4:

7.1.1. As licitantes deverão anexar e enviar, em campo próprio via sistema eletrônico, sob pena de inabilitação, os documentos de habilitação, conforme cada caso.

[...]

7.1.4. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta, ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos, o(a) Pregoeiro(a) considerará o proponente inabilitado;

41. Portanto, a discussão oferecida é descabida, **mormente quando passamos a considerar que a Recorrente não atendeu a forma estabelecida em Edital quanto a forma de encaminhamento dos documentos e não questionou a matéria em sede de Impugnação.**

42. Do exposto, sendo que o edital faz lei entre as partes, conforme determina o artigo 41 da Lei 8.666/93, a Recorrente, ainda que tacitamente, aceitou-o e sujeitou-se às suas determinações. Isso quer dizer que todos os atos praticados em contraste ao edital são nulos, afinal, a regra editalícia deve ser preservada em absoluto, sendo vedado à Comissão de Licitações inovar quando da habilitação.

43. Isso quer dizer que todos os atos praticados em contraste ao edital são nulos, afinal, a regra editalícia deve ser preservada em absoluto, conforme os princípios do julgamento objetivo, da moralidade e da igualdade entre licitantes. (art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 3º e 45 da Lei nº. 8.666/93):

CF/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **NOS TERMOS DA LEI**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº. 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. **O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifos nossos)

44. Assim, a compulsoriedade da observância das normas editalícias em relação a todos os possíveis interessados serve como garantia de tratamento isonômico dos licitantes, mantendo-se imaculados os princípios constitucionais da igualdade, moralidade e impessoalidade, os quais, dentre outros, norteiam a Administração Pública.

45. Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias, mormente aquelas vinculadas a forma de encaminhamento dos documentos e propostas. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade, da isonomia e concorrência. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

46. Frise-se, e não cabe olvidar, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e não o fez. Após, o "direito se esvai com a aceitação das regras do certame" (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

47. A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital.

Vejamos:

Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento] [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada." 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização. (grifos apostos)



48. *Ensina a doutrina neste mesmo sentido destacando inclusive que a discricionariedade da Administração se esgota quando da efetiva elaboração do Edital:*

2) A exaustão da discricionariedade Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases os critérios de julgamento. **TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL.** Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
“Em resumo: **O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTA-SE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO.** A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele” (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07/02/2006. DJ de 06.03.2006, p. 163) (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 570.) (grifos nossos)

49. *De todo o exposto, tendo em vista a objetividade do processo, requer-se pelo afastamento das razões trazidas em Recurso Administrativo para o fim de manter a inabilitação da empresa Luppa, mantendo-se do mesmo modo, declarada vencedora a proposta apresentada pela empresa Liderança.”*

B) Síntese das CONTRARRAZÕES apresentada pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, face às razões apresentadas pela empresa ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS – SELIGEL, em sua peça recursal:

**“IV – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA ELZA
IV.A – DO MÉRITO**

50. *Sustenta a Recorrente que a Recorrida deve ser desclassificada por não estar devidamente cadastrada no sistema PAT. Após, aduz que a empresa Liderança não comprovou capacidade técnica exigida em Edital.*

51. *Quanto ao primeiro argumento pertinente à proposta apresentada pela empresa Liderança, não há qualquer fundamento quanto à alegação pertinente ao não enquadramento.*

52. *De acordo com o que determina a PORTARIA SECRETARIADE INSPEÇÃO DO TRABALHO/DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO Nº 3 DE 01.03.2002, que estabelece **instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)** “Art. 4º A participação financeira do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.”*

53. *No mesmo sentido determina o Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – Decreto 3000/99 de 26 de março de 1999 e que Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:*

Art. 585. Os programas de que trata esta Seção deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-



se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária (Lei nº 6.321, de 1976, art. 2º). Ver tópico (2 documentos)

§ 1º Os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até cinco salários mínimos.

§ 2º A participação do trabalhador fica limitada a vinte por cento do custo direto da refeição. (Grifo nosso).

54. Portanto, para empresas cadastradas no PAT poderá haver o desconto de 20%, contudo, para aquelas empresas não optantes só poderão descontar até 10% do auxílio-alimentação e lanche.

55. A empresa Liderança é optante do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, estando também devidamente cadastrada conforme se extrai do extrato:

56. Não há, de outro lado, fundamento quanto ao argumento de não comprovação do benefício, isso porque não há previsão em Edital nesse sentido, não podendo a Comissão de Licitações impor aos licitantes obrigação de apresentação de documentos além daqueles previstos no instrumento convocatório.

57. Não obstante, a fruição do benefício é de auto declaração, cabendo à fiscalização pertinente ao atendimento ao Ministério do Trabalho e Emprego, que conforme se comprova em anexo está devidamente cadastrada desde 2008.

58. Veja que a Convenção Coletiva da Categoria estabelece desconto de 10%, firmando exceção à regra, permitindo desconto de acordo com a Legislação PAT para aquelas empresas optantes e devidamente cadastradas:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO OU AUXÍLIO-LANCHE As empresas fornecerão (antecipadamente) Auxílio-alimentação ou Auxílio-lanche ao trabalhador, nos seguintes termos:
[...]

§ - terceiro – Tanto o auxílio alimentação, bem como o auxílio-lanche, previsto nesta CCT, obrigatoriamente, deverão ser concedido, exclusivamente, através de Ticket's, Cartão- alimentação e/ou em espécie. Registre-se que, por força desde pacto, não serão admitidas como adimplemento desta cláusula, o fornecimento de alimentação in natura.

§ quarto – Poderão, ambos, serem descontados, no salário do empregado o percentual previsto na legislação do PAT. (grifo nosso).
[...]

§ Décimo Primeiro - As empresas não optantes e devidamente cadastradas no PAT, só poderão descontar até 10% do auxílio-alimentação e lanche constantes no parágrafo 1º e 2º desta cláusula.

59. Assim sendo, a empresa Liderança não está enquadrada no limite imposto pelo parágrafo 11º da Cláusula Décima Segunda, pois é optante e cadastrada no Programa PAT.

60. Não há do mesmo modo, fundamento quanto à alegação de que a empresa Liderança não comprovou capacidade técnica.

61. Estabelece o item 7.5.2 que o licitante deve apresentar "Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) desempenhos anteriores ou atuais de forma



satisfatória, compatíveis em característica, quantidade e prazos com o objeto desta licitação, com o número mínimo de 19 profissionais alocados, sendo admitido o somatório de atestados.”.

62. O objeto do presente certame consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de movimentação de mercadoria, exigindo o Edital que haja prova de execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos.

63. Ao estabelecer pertinência e compatibilidade, o Edital aplica a estrita previsão legal do artigo 30, em seu inciso II, e nesse sentido, exige que os atestados devem guardar pertinência ao objeto licitado, ou seja, deve concernir ao assunto, deve adequar-se ao objeto licitado. Não deve, portanto, de rigor, ser idêntico, similar ao objeto licitado, bastando que contenha todas as atividades licitadas, mas não necessariamente vinculada aos exatos termos do edital, sob pena, aliás, de ilegalidade ao processo.

64. Nesse sentido, aliás, trabalhando a diferença entre a exigência compatível, pertinente e similar, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já se manifestou:

A lei nº. 8.666, de 1993, em seu artigo 30, inc. II, refere-se à comprovação de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação e não à comprovação de desempenho em atividade similar àquela que é objeto do concurso. A tênue diferença entre o texto da lei e o constante do Edital é bastante para que se altere todo o sentido dos dizeres, viciando de ilegalidade a disposição editalícia. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região REO n 554009/1996-UF-CE Turma)

65. In casu, a empresa **Liderança comprovou ter executado serviços de movimentação de cargas, sendo que pelo atestado de capacidade técnica emitido pela Receita Federal comprovou 11 postos de movimentadores de mercadoria, e pelo atestado emitido pela Receita Federal comprovou locação de outros 28 postos pertinentes ao objeto, também vinculados a carregadores.**

66. Tem-se do exposto, atendimento do critério fixando em Edital, havendo prova de execução de postos compatíveis e pertinentes aos licitados, não havendo que se falar em falta de comprovação por falta da expressão “movimentação de mercadoria”!

67. Observa-se que é evidente a intenção do Edital, e por consequência da Administração, quando da formulação do Edital em observar as prescrições normativas que regulam o assunto, MORMENTE NO QUE TANGE EM ADMITIR QUE A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA FOSSE EFETIVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS QUE CONTEMPLASSEM SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO PREGÃO.

68. Dessa forma, o propósito visado pelo Edital na regulamentação sobre a apresentação dos Atestados de Capacidade foi o de estabelecer critérios de mensuração da capacidade técnica sem, contudo, exigir características idênticas e atribuir maior grau de flexibilidade para a comprovação de experiência anterior na execução dos serviços, traduzindo-se tal flexibilização na possibilidade de obtenção de informações que permitissem a área técnica estabelecer, por proximidade de características técnicas e qualitativas, uma relação de similaridade/equivalência entre esses serviços e aqueles que constituem o objeto do edital.



69. Se a empresa comprovou já ter executado serviços movimentação de mercadorias, e nesse sentido, comprovou já ter administrado o efetivo mínimo exigido que é de 19 profissionais alocados, não há que se falar em inabilitação.

70. Vale dizer, em respeito ao debate e apenas isso, já que a empresa comprova execução de serviços compatíveis ao objeto, que a orientação mais recente do Tribunal de Contas da União externada pelo acórdão 1214/2013 e inclusive gerou alterações na Instrução Normativa 02/2008 é no sentido de que as exigências de capacidade técnica devem buscar comprovação de administração de efetivo, e não do objeto exato propriamente dito em seus exatos termos:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU. [...]

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. (Acórdão 1214/2013 GRUPO II – CLASSE VII – PlenárioTC 006.156/2011-8 Natureza: Representação. Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP). Interessada: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex). Advogado constituído nos autos: não há.

71. Tem-se do exposto, que negar atestados de capacidade técnica em razão da ausência de previsão expressa quanto à “movimentação de mercadoria” é caminhar em sentido contrário ao que exige o Edital e ao que orienta o TCU.



72. De todo o exposto, tendo em vista a objetividade do processo, requer-se pelo afastamento das razões trazidas em Recurso Administrativo para o fim de manter a empresa Liderança vencedora do processo.”

Assim, diante das razões e contrarrazões apresentadas pelas licitantes, passa-se ao julgamento dos recursos, para ao final decidir:

IV - DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Em princípio, cabe acentuar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, tem por ato normativo Estadual, o Decreto nº 7.217/06 e a Lei Estadual nº 7.696/2002, e Federal a Lei nº. 10.520/2002, Decreto Nº 3.555/2000, bem como a Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º, da Lei nº 10.520/2002.

Cumpre-nos salientar que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e normas atinentes ao Pregão. Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar e ofertar seus serviços. Isto posto, passa-se a análise e julgamento das peças recursais:

A) QUANTO À TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente destaca-se que os recursos foram interpostos **por ambas as empresas licitantes** dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao **atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE**, já que o pedido foi protocolado dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis. **Igual observação vale para a licitante que apresentou contrarrazões aos recursos.**

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, *legitimidade ad causam*, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo das empresas insurgentes, esta Pregoeira tomou conhecimento, para, à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos expendidos pelas recorrentes.



B) QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE RECURSO
APRESENTADAS PELA EMPRESA LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES
COMERCIAIS LTDA

Em suas razões o Recorrente insurge-se contra a habilitação do licitante **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, alegando que houve erros no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços, em especial aos valores cotados de vale-transporte, auxílio-alimentação e ISSQN, dessa maneira não teria atendido às exigências do edital. Alega ainda, que preencheu todos os requisitos do edital e ainda assim foi desclassificada do certame, conforme delineado anteriormente no tópico II – A – “Síntese das razões insurgidas pela empresa LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA”, em sua peça recursal.

Em sede de preliminar, a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA alegou a ilegitimidade recursal da empresa LUPPA, por manifestar recurso posterior a sua inabilitação.

É cediço que a modalidade Pregão, introduzida pela Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/2000 e regulamentada em nosso Estado pela Lei nº 7.696/2002 e pelo Decreto nº 7217/2006, surgiu como uma modalidade que privilegia o princípio da eficiência e o princípio da economicidade.

Neste diapasão, o momento próprio para manifestar intenção de recorrer é o final da sessão, já que, somente neste ponto, é que o Pregoeiro terá declarado o vencedor do certame.

Por ser este **o momento único e legalmente previsto para a manifestação da intenção de recorrer**, imperioso concluir que o conteúdo da insurgência recursal pode se relacionar com aspectos atinentes à proposta reputada vencedora ou quaisquer outras (p. ex., inexecutabilidade do preço ofertado, preço cotado que não atende as especificações do Edital, etc.), bem como quanto à habilitação de quaisquer das licitantes (p.ex., não apresentação de documento exigido na lei ou no edital, apresentação de certidões com data de validade vencida, apresentação de documentos em cópia não autenticada, etc.).(art. 11, XVII do Decreto Federal nº 3.555/00)

Dessa maneira, rejeito a preliminar argüida pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.



Passo agora à análise do mérito do recurso proposto pela empresa

LUPPA:

B.1 – QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE ERROS DE PREENCHIMENTO NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS EQUALIZADA APRESENTADA PELA EMPRESA LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Alega a empresa LUPPA, ora Recorrente, que a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, ora Recorrida, deve ser desclassificada em razão de cotação equivocada de vale-transporte para as cidades de Alta Araguaia, Guaratã do Norte, Itiquira, Vila Rica, Barra do Garças e Comodoro, pois, entende a Recorrente que para as referidas cidades não há vale-transporte, devendo o licitante ter cotado transporte alternativo conforme prevê a CCT. E ainda, que para as cidades de Várzea Grande e Cuiabá a Recorrida procedeu à cotação de vale-transporte de R\$ 2,98, quando deveria cotar R\$ 3,10.

Quanto a este apontamento, a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, apresentou em sua defesa os seguintes argumentos:

“18. Não procede de outro lado o argumento de que a Recorrida deveria ter cotado custos pertinentes a transporte alternativo conforme CCT, isso porque a Convenção Coletiva da Categoria prevê em sua Cláusula Décima Quinta que “Àqueles empregados que, por livre vontade, optarem pelo transporte alternativo, aqui instituído, será fornecida uma bicicleta e uma bonificação mensal no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a sua manutenção.”.

19. Tem-se daí que apenas diante de manifestação expressa do empregado não haverá disponibilização de vale-transporte, razão pela qual, tem-se a priori que os empregados serão beneficiados pelo recebimento de VT, havendo concessão de transporte alternativo apenas e tão somente após manifestação expressa.

20. Justamente por essa razão, por haver a possibilidade de não fornecimento de vale-transporte para fins de concessão de transporte alternativo que a cotação apresentada pela Recorrida abarca uma estimativa de valores mensais que serão usados anualmente levando em consideração todos os dados necessários no decorrer deste período contratual, não sendo este um elemento de desclassificação da proposta simplesmente porque não há como saber, antecipadamente, qual o número EXATO de funcionários que receberá o vale-transporte, pois, como é de conhecimento da própria Recorrente existem trabalhadores que não irão utilizar do benefício, seja por morar próximo ao posto de trabalho, seja por utilizar seu próprio meio de condução, seja por optar por transporte alternativo.



21. *Não obstante, a média utilizada pela empresa Liderança parte também da prerrogativa constituída pela Lei 7.418/84 e que estabelece possibilidade de transporte próprio aos empregados:*

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987).

[...]

Art. 8º - ASSEGURAM-SE OS BENEFÍCIOS DESTA LEI AO EMPREGADOR QUE PROPORCIONAR, POR MEIOS PRÓPRIOS OU CONTRATADOS, EM VEÍCULOS ADEQUADOS AO TRANSPORTE COLETIVO, O DESLOCAMENTO INTEGRAL DE SEUS TRABALHADORES. (ARTIGO RENUMERADO PELA LEI 7.619, DE 30.9.1987).

22. *Assim, não há violação ao que estabelece o edital e Convenção Coletiva, ao passo que ambos os instrumentos tão somente estabelecem o fornecimento do benefício, sem, contudo, limitar valor mínimo a ser apresentado pela licitante em processo licitatório, devendo à mesma se ater a legalidade, sendo que para isso pode usufruir de estimativa como faz em proposta, inclusive com fornecimento próprio de transporte, valendo-se da utilização de transporte alternativo previsto em CCT apenas e tão somente se houver pedido expresso nesse sentido.*

23. *Vale dizer, ademais disso, que a proposta de preços suporta ajustes eventualmente necessários, não merecendo desclassificação conforme fixa o item 8.19 “Recebida a proposta final ajustada ao último lance ofertado juntamente com as planilhas de composição de preços, a Administração analisará as referidas planilhas, e caso haja erro no preenchimento das mesmas, este não será motivo suficiente para a desclassificação da proposta quando esta puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”*

24. *Não procedem do mesmo modo as alegações pertinentes à cotação de vale-transporte para os municípios de Várzea Grande e Cuiabá, isso porque diferente do que alega a Recorrente, a empresa Liderança procedeu à cotação de R\$ 95,75 e não 90,56, ao que parece, portanto, há nítida confusão por parte da Recorrente.”*

Pois bem, em análise às razões e contrarrazões acima aduzidas, quanto às cotações de vale-transporte para as cidades de Cuiabá e Várzea Grande, as quais possuem transporte coletivo, verificamos que a Recorrente não se atentou às cotações descritas na Planilha de Custos e Formação de Preços da empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO



LTDA, ao afirmar que foi cotado o valor de R\$ 90,56 (noventa reais e cinquenta e seis centavos), quando na realidade o valor cotado foi o de R\$ 95,76 (noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), valor esse afirmado pela Recorrente como o correto. Desse modo, sem razão a alegação Recorrente.

Com relação às demais localidades, vislumbro razão à empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, posto que, a empresa não é obrigada a cotar transporte alternativo, dada a liberalidade prevista na Convenção Coletiva vigente, que rege sobre o tema:

“Clausula 14ª caput DO TRANSPORTE ALTERNATIVO

Aqueles empregados que, por livre vontade, optarem pelo transporte alternativo, aqui instituído será fornecido uma bicicleta e uma bonificação mensal no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais para sua manutenção).

Clausula 15ª caput DO TRANSPORTE DE TRABALHADORES

As empresas se obrigam a fornecer o vale transporte, exclusivamente para deslocamentos de idas e vindas ao trabalho, de acordo com as leis 7.418/85 e 7.619/87, contra-recibo, desde que o empregado comprove a necessidade do mesmo solicitando por escrito à empresa.

(...)

§3º - Possuindo a empresa transporte alternativo, desde que regular e eficiente, poderá optar por sua utilização.”

Como visto o transporte pode ser fornecido de várias formas, não cabendo à Administração Pública fazer ingerências nas atividades privadas da licitante. É incabível nesse momento obrigar o licitante a optar por um meio de transporte de seus funcionários.

Como bem disse a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA em suas contrarrazões *“(...) por haver a possibilidade de não fornecimento de vale-transporte para fins de concessão de transporte alternativo que a cotação apresentada pela Recorrida abarca uma estimativa de valores mensais que serão usados anualmente levando em consideração todos os dados necessários no decorrer deste período contratual, não sendo este um elemento de desclassificação da proposta simplesmente porque não há como saber, antecipadamente, qual o número EXATO de funcionários que receberá o vale-transporte, pois, como é de conhecimento da própria Recorrente existem trabalhadores que não irão utilizar do*



benefício, seja por morar próximo ao posto de trabalho, seja por utilizar seu próprio meio de condução, seja por optar por transporte alternativo.”

Ressalta-se, que os valores correspondentes ao vale-transporte são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do seu negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada.

Corroborando, está o **Acórdão nº 963/2004 – Plenário do TCU**:

*“52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. **Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exeqüível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.**”(grifo nosso)*

Igualmente o **Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara, TCU**, senão vejamos:

“Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exeqüibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos).

(...)

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exeqüibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exeqüível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em



qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.

(...)

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.” (Rel. Min. Benjamin Zymler)

Eis ainda que, é vedado à Administração Pública realizar ingerências na formação de preços da licitante. Neste sentido:

“Nas terceirizações realizadas no âmbito da Administração Pública veda-se a ingerência do órgão ou entidade contratante na formação dos preços da contratada, especialmente quando referirem-se à custos variáveis.” (<http://www.zenite.blog.br/vedacao-de-ingerencia-da-administracao-na-fixacao-de-valores-referentes-ao-vale-transporte/#.VgP3SNJViko>)

Assim, o que importa para a Administração é o valor global da proposta e não os valores unitários descritos nas planilhas, pois, a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS é um instrumento importante para subsidiar a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.

Portanto, conclui-se, diante da fundamentação supracitada, que por si só não sustenta a argumentação da Recorrente, no que tange a planilha de custo e formação de preços apresentada pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, aduzindo que essa apresentou erros graves, haja vista que a empresa ao elaborar suas planilhas deveria ajustá-las refletindo a sua realidade e, conseqüentemente, essa autonomia torna-se de exclusiva responsabilidade da licitante de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar posteriormente inexecuibilidade de sua proposta.

Assim, não prosperam as alegações de erros na planilha de custos e formação de preços com relação ao vale-transporte, sendo desde já repelidas.

Quanto à alegação da Recorrente de que a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA cotou de forma incorreta o valor de auxílio-alimentação para os postos com jornada de trabalho de 44 horas semanais, por não descontar 10% ou 20% (para empresas cadastradas no PAT), eis o que a empresa LIDERANÇA apresentou sua defesa:



“25. Do mesmo modo, não assiste razão a Recorrente quando argumenta que a empresa procedeu à cotação equivocada de vale-alimentação para todos os municípios, isso porque houve cotação de alimentação para 26 dias para os postos de 44 semanais (labor de segunda a sábado) conforme estabelece o item 3.1.2.1, e 15 dias por pessoa para o posto 12x36, completando assim 30 dias para o respectivo posto, descontando-se, descontando-se ulteriormente o percentual de 20%.

26. No caso, a empresa Liderança é optante do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, e em que pese o fato do Edital não exigir prova pertinente ao enquadramento, (vide inscrição emitida junto ao Portal do Ministério do Trabalho e Emprego – parágrafo 55 do presente Recurso).

27. Assim sendo, a empresa Liderança não está enquadrada no limite imposto pelo parágrafo 11º da Cláusula Décima Segunda e que fixa que empresas não cadastradas no PAT deverão descontar até 10%.

28. Vale citar, outrossim, que ainda que haja entendimento pertinente a eventual erro de composição de custos, ainda assim não deve prevalecer entendimento de desclassificação da empresa Liderança, isso porque conforme já citado acima, estabelece o Edital de Licitação em seu item 8.19 que “Recebida a proposta final ajustada ao último lance ofertado juntamente com as planilhas de composição de preços, a Administração analisará as referidas planilhas, e caso haja erro no preenchimento das mesmas, este não será motivo suficiente para a desclassificação da proposta quando esta puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”

29. Assim sendo o elemento balizador de validade da proposta reside na identificação do menor preço global, com o que se conclui que havendo possibilidade de reajuste sem majoração dos custos, não resta fundamentada eventual desclassificação.

30. É, aliás, o que prevê o §2 do artigo 29-A da Instrução Normativa 02/2008 e que muito embora o edital não busque vinculação direta, sirva como paradigma para o julgamento:

Art. 29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

[...]

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

31. Portanto, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta e a possibilidade de adequação da composição apresentada



originariamente pelo licitante, ao que parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes, e, portanto, afastamento de eventual desclassificação.”

Pois bem, com base nas razões e contrarrazões apresentadas, visando julgar de forma objetiva e isonômica os presentes recursos, trazemos o teor da Convenção Coletiva vigente que rege os serviços de movimentador de mercadorias, quanto à disposição acerca do benefício de auxílio-alimentação:

“Clausula 12ª DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO OU AUXÍLIO LANCHE – As empresas fornecerão (antecipadamente) Auxílio-alimentação ou auxílio-lanche ao trabalhador, nos seguintes termos:

§ 1º - Aos trabalhadores que laborem em carga horária igual ou superior a 7.20 (sete horas e vinte minutos) horas diárias, farão jus ao AUXILIO ALIMENTAÇÃO no valor facial de R\$ 11,00 (onze reais) por dia efetivamente trabalhado.

§4º Poderão, ambos, serem descontados, no salário do empregado o percentual previsto na legislação do PAT.”

Sobre o tema, importante trazer à baila disposição do Edital norteador do presente certame:

“3.1.2. A jornada de trabalho de movimentador de 44 horas será definida da seguinte maneira:

3.1.2.1 *Nas unidades fazendárias da Sede e Transportadoras a carga horária será de 8 horas e 48 minutos diárias, de segunda à sexta-feira, ou 8 horas diárias de segunda a sexta-feira e 4 horas diárias aos sábados, conforme for estabelecido entre a unidade e o prestador de serviço;*

3.1.2.2 *Nos demais postos fiscais os serviços de movimentador de mercadoria serão de 08:00hs diárias de segunda à sexta, e aos sábados 04:00hs diárias.”*

Como visto, no instrumento convocatório foi previsto que para a jornada de 44 horas semanais, o movimentador de mercadorias poderá vir a trabalhar aos sábados, desde que seja acordado com a unidade e o prestador de serviço.

Valendo-se dessa disposição, a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA cotou Auxílio Alimentação para 26 dias para os postos de 44 semanais (labor de segunda a sábado), descontando-se o percentual de 20% por estar cadastrada no PAT.



Ainda que não seja obrigatório à empresa efetuar pagamento de auxílio-alimentação para os dias laborados em tempo inferior a 7.20 (sete horas e vinte minutos) horas diárias, se a empresa assim desejar beneficiar seus funcionários, concedendo-lhes o Auxílio Alimentação nesses dias, não cabe a Administração fazer ingerências na atividade privada da empresa, ou seja, cabe a Administração exigir o mínimo, mas jamais desclassificar uma proposta por essa prever valor além daquele exigido para que o serviço seja realizado.

Destacamos mais uma vez aqui que o que importa para a Administração Pública não é o valor unitário indicado, mas sim o valor global apresentado, o qual é vantajoso para a Administração, já que se encontra abaixo do estimado da SEFAZ e da SEGES.

Ressalte-se ainda que os valores correspondentes ao auxílio-alimentação são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do seu negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada.

Passada essa fase, vejamos quanto à alegação de que não houve desconto do PAT, o qual, convém esclarecer, não é obrigatório e sim opcional conforme dispõe a CCT na Cláusula 12º, §4º, abaixo:

*“Cláusula 12, §4º: **Poderão**, ambos, serem descontados, no salário do empregado o percentual previsto na legislação do PAT.”*

No entanto, no exercício de sua faculdade, a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA realizou o desconto de 20% (vinte por cento), por estar cadastrada no PAT.

Desse modo, quanto às alegações de não realização de desconto do percentual previsto, estas não merecerem acolhimento, haja vista que foram devidamente descontados.

Dando continuidade, quanto à alegação de erro na cotação de tributo de ISSQN para a cidade de Barra do Garças, com intuito de elucidar os fatos pertinentes às alegações da Recorrente, a Pregoeira resolveu por bem realizar diligências.

Em contato com a Prefeitura de Barra do Garças, foi solicitado o encaminhamento do Código Tributário do Município de Barra do Garças (Lei Complementar nº 045/1997 alterada pela Lei complementar nº 164/2014), para que fossem verificados os artigos atinentes ao ISSQN para o serviço desse certame.



Em detida análise do Código Tributário verificou-se a seguinte disposição:

“CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
(...)
SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 63 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único - Para efeito de cobrança do imposto, considerar-se-á como valor do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

*Art. 64 - O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:
(...)*

LVI – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie5%”

Como visto, na legislação municipal que rege a cobrança de ISSQN, não restam dúvidas acerca do percentual incidente, qual seja, **5%** (cinco por cento). Por isso, novamente, não possui amparo a alegação, não merecendo razão à Recorrente.

Quanto à alegação de que a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA descumpriu o item 6.9 do Edital, qual seja: *“As propostas que não atenderem às exigências do presente edital e seus anexos, apresentando omissões e/ou irregularidades, ou ainda defeitos capazes de dificultar o julgamento, serão consideradas desclassificadas pelo pregoeiro”*;

A Recorrente mais uma vez se confunde, pois, toda sua irrisignação se refere a erros pontuais na planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa LIDERANÇA, e ao final alega que a proposta de preços está em desconformidade com o edital, alegação esta totalmente desprovida de lógica.

Apesar das infundadas alegações quanto à proposta de preços apresentada pela licitante vencedora, essa foi devidamente equalizada juntamente com a planilha de custos e formação de preços e encaminhadas conforme determinações editalícias. As referidas planilhas foram devidamente analisadas, não sendo constatados quaisquer erros na proposta de preços apresentada. Inclusive, não houve qualquer indicativo de erro na proposta de preços pela Recorrente, que a todo tempo levantou questões acerca da planilha de custos e formação de preços apresentada. Dessa forma, restam IMPROCEDENTES as alegações da Recorrente.



Assim, após análise conglobante das alegações da Recorrente, vislumbramos que estas indicam erros pontuais na Planilha de Custos e Formação de Preços e, como já tratado anteriormente, não houve erros na referida planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Contudo, ainda que houvessem erros pontuais na planilha de custos e formação de preços, esses não ensejam a desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria.

No âmbito do Tribunal de Contas da União – **TCU (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002; e Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006 – todos do Plenário)** a planilha de custos e formação de preços possui **caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação/julgamento da proposta é o de MENOR VALOR GLOBAL**. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Outra função da planilha de custos, a qual o Administrador Público deve estar atento quando do julgamento das propostas, é a de balizar futuras repactuações, de forma que, além da análise da exequibilidade da proposta, também se busque avaliar se os valores/informações apresentados estão condizentes com as leis e demais instrumentos normativos aos quais a proponente está vinculada.

Nessa mesma toada, está a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do qual nos socorremos para selar de vez a questão quanto ao caráter instrumental das planilhas, colacionando o **Acórdão 963/2004-Plenário do TCU**:

“6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as conseqüências das imprecisões na composição dos seus custos.”

Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. A contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como



quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.

Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada.

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha.

Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la.

(...)



Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais.

Destaco que, até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração. (...)"

(TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2009. BENJAMIN ZYMLER – Relator)

Ainda que houvesse pequenos erros perfeitamente sanáveis nas planilhas, esses, segundo doutrina majoritária e entendimento do TCU, como citado anteriormente, não seriam elementos capazes de desclassificação de proposta cujos preços atendam aos requisitos legais, e atendam também ao fim pretendido pela Administração.

No Relatório que acompanha a **Decisão 577/2001 – Plenário do TCU**, consta uma boa delineação da questão efetuada pela unidade técnica, sendo que aquela Corte de Contas acolheu os pareceres precedentes no sentido aqui defendido:

(...) “Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.” (Rel. Min. Iram Saraiva)

Novamente, eis o que dispõe o **Acórdão 4.621/2009 – Segunda**

Câmara, TCU:

“É bem verdade que o ilustre doutrinador demonstra entendimento aparentemente diverso ao aqui exposto. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 13ª Ed., p. 631): “Não é incomum que o sujeito adote projeção incorreta relativamente à carga tributária ou quanto a outros encargos incidentes sobre a execução da prestação. Como decorrência, o sujeito atinge valor total inferior ao ofertado pelos demais licitantes....Rigorosamente essa é uma hipótese de desclassificação da



proposta...Não cabe ao sujeito afirmar, posteriormente, que aceitará atuar com margem de lucro mais reduzida (eis que uma parte daquilo que estava previsto como lucro será destinado ao custeio dos tributos). Se essa solução fosse viável, o sujeito já a teria adotado anteriormente."

Vê-se, pois que o ilustre doutrinador centrou sua análise na possível inexequibilidade da proposta. Entretanto, em suas conclusões, à página 632 da mesma obra, ele acaba por defender exatamente a tese aqui defendida: "No entanto, essa questão deverá ser avaliada em termos relativos, segundo o critério acima indicado. Cabe verificar a dimensão do equívoco e a gravidade do risco a ser assumido pela Administração."

*Dessa forma, **concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais.***

(...)

Registro ainda que constou entendimento similar ao aqui defendido ao ser determinada a suspensão do pregão em comento mediante liminar concedida em mandado de segurança pela justiça de primeiro grau do Estado de Alagoas, a qual não foi, entretanto, confirmada em segunda instância:

***"O formalismo exigido no edital está obstando a finalidade do certame licitatório, que é principalmente a busca pelo menor preço ..."** (fl. 97, anexo 3)*

III

*Sob a ótica antes exposta, **não vislumbro que tenha sido plenamente correta a conduta dos gestores ao agirem com formalismo exacerbado.** Deixo contudo de propor a aplicação de sanções pelo fato de saber que a matéria ainda não está totalmente sedimentada, como aliás bem demonstra as o despacho do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que permitiu a continuidade da licitação após ela ser suspensa pela medida liminar em mandado de segurança antes citada:*

"Ademais, não se verifica excesso de formalismo ao se exigir que os licitantes cumpram com as normas estabelecidas na convenção coletiva de trabalho ..., pois a agravante [Ceal] poderá sofrer com futuras ações trabalhistas..." (fl. 97, anexo 3)

Finalmente, tendo em conta as ocorrências aqui expostas, entendo pertinente a proposta de determinação para que a contratação em tela não seja objeto de prorrogação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2009. BENJAMIN ZYMLER Relator" (Rel. Min. Benjamin Zymler)

Destaca-se, que até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em



prejuízos para a Administração. A esse respeito traz-se à baila o voto condutor do **Acórdão**

159/2003-Plenário/TCU:

(...) *“Há de se distinguir os graus de discrepância existentes entre os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários cotados pela Administração. Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços - como é o caso das adutoras do Alto Sertão e Sertaneja -, é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração. O ponto, então, é saber a magnitude dessa diferença, e, ainda, os seus reflexos sobre a execução. Nos casos em que a discrepância é razoável, normal, não há de se falar em desclassificação de propostas. Não fosse assim, quer dizer, se qualquer sobre preço em custos unitários autorizasse a desclassificação das propostas, seria difícil para a Administração contratar obras de grande porte, formadas pela execução de numerosos serviços. É tendo por bases esses casos, os de discrepância razoável em custos unitários, que a Lei nº 8.666/93, por meio dos artigos que citei, não estabelece a obrigatoriedade de desclassificação em virtude de custos unitários. É neste contexto, inclusive, que o administrativista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações, 8ª ed., pág. 403), ao comentar os artigos 43, inciso IV, e 48, diz o seguinte:*

“É óbvio que preenche os requisitos legais uma proposta de cujo valor global não é excessivo, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de mercado ou registros de preços (e, mesmo, tabelamento de preços).” (grifei) (Min. Rel. Benjamin Zymler)

Convém destacar o texto previsto no Edital ora em comento, em seus itens 8.18.1 e 8.19, senão vejamos:

“8.18. A planilha do ANEXO I deverá ser observada para o preenchimento, podendo a licitante efetuar as alterações que julgar necessárias nos itens descritos na mesma, já que as planilhas têm caráter informativo, servindo para demonstrar possíveis variações dos custos/insumos no curso da execução contratual e será utilizada como base em eventuais repactuações ou revisões de preços, sendo, portanto, de exclusiva responsabilidade da licitante dimensionar, equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo a empresa contratada alegar posteriormente desconhecimento de fatos ou erros no preenchimento da Planilha, como fundamento para solicitar reequilíbrio econômico-financeiro da proposta/contrato.

8.19 Recebida a proposta final ajustada ao último lance ofertado juntamente com as planilhas de composição de preços, a Administração analisará as referidas planilhas, e caso haja erro no preenchimento das



mesmas, este não será motivo suficiente para a desclassificação da proposta quando esta puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”

Por todo o exposto, caem por terra todas as alegações da Recorrente no que tange a erros na planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa LIDERANÇA. Razão pela qual são IMPROCEDENTES as razões da Recorrente.

B.2 – QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

Quanto à alegação de DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente “por ter enviado as declarações pelo endereço eletrônico: gpaq@sefaz.mt.gov.br, conforme se pede no Edital em seu item 8.18.”

Antes de adentrarmos ao mérito da supracitada irresignação, convém destacarmos os motivos que levaram à **INABILITAÇÃO** da empresa LUPPA, os quais estão expostos na ata de abertura do Pregão em tela, na sessão ocorrida no dia 02 de setembro do ano de 2015, cujo texto destacamos:

“Senhores licitantes, após análise dos documentos de habilitação apresentados pelo Licitante 01 - LUPPA -ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, verificou-se que a empresa não anexou as declarações elencadas no item 7.4 e seguintes do Edital. Por isso, e em conformidade com os itens 7.1.1 e 7.1.4 do Edital, bem como o artigo 27, inciso V, da Lei 8.666/93, o artigo 14, inciso VI do Decreto 5.450/2005 e o artigo a licitante 01 está inabilitada por não anexar e enviar no sistema SIAG a documentação de habilitação completa.”

O item 07 do Edital do Pregão, que trata da habilitação em comento foi claro, e previu todas as normas e condições em que os documentos de habilitação deveriam ser anexados e enviados pelas licitantes interessadas até a data de abertura, qual seja, em 20/08/2015, até dez minutos antes da abertura da sessão, ou seja, até às 09:50 horas (horário de Brasília-DF).

“6.24 A documentação solicitada para participação deste pregão deverá ser anexada ao sistema conforme o tipo de documento (documentos de proposta de preços (item 6 do edital) - Anexo “de propostas” e documentos de habilitação (item 7 do edital) – Anexo “da habilitação”).
(...)



7.1.1 As licitantes deverão anexar e enviar, em campo próprio via sistema eletrônico, sob pena de inabilitação, os documentos de habilitação, conforme cada caso.

(...)

7.1.4 Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta, ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos, o(a) Pregoeiro(a) considerará o proponente inabilitado;"

Ocorre que, no caso em comento a recorrente LUPPA, na contramão das normas vinculadas no Edital, apresentou seus documentos de habilitação em desconformidade com o exigido no instrumento convocatório, visto que deixou de anexar e enviar via sistema eletrônico SIAG as declarações elencadas no item 7.4 e seguintes do edital.

Como se não bastasse o erro latente e irremediável citado anteriormente, a recorrente ao verificar que não havia anexado ao sistema eletrônico sua documentação de habilitação completa, encaminhou por email suas declarações no dia 28/08/2015, quando da oportunização para ajuste de sua proposta de preços e planilha de custos e formação de preços. Destaca-se que até as datas das referidas declarações são do dia 28/08/2015, quando a data limite para inserção dos documentos de habilitação no sistema era dia 20/08/2015. Abaixo imagem de uma das referidas declarações:

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2014/SAAF/SEFAZ TIPO MENOR PREÇO.

Declaração

A empresa LUPPA Administradora de Serviços e Representações Comerciais LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.081.160/0001-02, sediada na Rua Euclides da Cunha, nº 179- Santa Cruz- CEP: 78.068-240- Cuiabá/MT., por seu representante legal abaixo assinado, em cumprimento ao solicitado no Edital da licitação, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2014/SAAF/SEFAZ **DECLARA**, sob as penas da lei, que:

1- Para todos efeitos legais, que atende plenamente os requisitos de habilitação exigidos no Edital do PREGÃO Nº 004/2014/SAAF/SEFAZ, sob pena das sanções cabíveis;

2- A inexistência de fato superveniente que possa impedir sua habilitação neste certame, inclusive na vigência contratual caso venha a ser contratado pelo ÓRGÃO, na forma do artigo 32, § 2º da Lei 8.666/93;

3- Que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como, não empregamos menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de catorze anos, para fins do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e inciso V, do artigo 27 da lei 8.666/93;

4 - Que não possui em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Cuiabá, 28 de Agosto de 2015.


LUPPA Administradora de Serviços e
Representações Comerciais LTDA.
CNPJ(MF) 00.081.160/0001-02
Flávia Mesquita Gonçalves
RG: 675.705 SSP/MT
CPF: 571.949.631-91
Sócia - Proprietária

Tal comportamento evidencia que a empresa LUPPA tinha conhecimento que não havia encaminhado a documentação completa ao sistema eletrônico SIAG no momento oportuno, ou seja, até a data limite de 20/08/2015.



Nesse ínterim, trazemos à baila o teor do item 8.18 do Edital, que é muito claro ao afirmar que será encaminhado para o endereço eletrônico gpaq@sefaz.mt.gov.br A PROPOSTA FINAL AJUSTADA juntamente com as PLANILHAS DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS, **não se referindo em momento algum à documentos de habilitação, vez que estes, os documentos de habilitação, já deveriam estar anexados ao sistema eletrônico SIAG:**

“8.18. Após a etapa de negociação, a Sessão Publica será SUSPENSA e será concedido o prazo de 24 HORAS, para o licitante classificado em 1º lugar (que apresentou o MENOR PREÇO) enviar anexa, via e-mail para o endereço eletrônico: gpaq@sefaz.mt.gov.br, a PROPOSTA FINAL AJUSTADA ao último lance ofertado, assinada e rubricada em todas as folhas pelo representante legal da empresa, e as PLANILHAS DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS unitários, arquivo em planilha eletrônica, para cada item descrito no Anexo I do Edital, formuladas de acordo com o previsto neste edital.” (alterado pelo 1º Adendo ao Novo Edital, publicado no DOE em 05/08/2015)

Ora, façamos uma comparação: se o pregão fosse presencial, cada licitante deveria apresentar dois **envelopes lacrados**, envelope A (contendo a proposta de preços) e o envelope B (com os documentos de habilitação). **Após a abertura do certame não é possível inserir novos documentos nos envelopes**, caso o licitante tenha se esquecido de inserir algum documento no envelope, sofrerá as consequências da desclassificação ou inabilitação.

De igual modo temos o **Pregão Eletrônico via sistema SIAG, em que não é possível inserir novos documentos após a abertura do certame, já que o licitante deveria tê-lo feito antes da abertura do Pregão.**

Posto isso, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos diversos concorrentes, desde que cumpridas as exigências legais e editalícias, haja vista os ritos estabelecidos nas normas atinentes a Pregão e Licitações, que são uma sucessão ordenada de atos norteados por princípios e regras próprias, além da vinculação à lei e aos termos expressos do instrumento convocatório.

Neste sentido, eis o que dispõe o Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU:

“Após iniciada a abertura dos envelopes, não são permitidas quaisquer correções de falhas existentes na documentação ou na proposta que possam influir no resultado final da licitação. Exemplo:



alterações da forma de pagamento, dos prazos ou de condição que importe modificação dos termos originais da proposta ou documentos de habilitação apresentados.

Quando definido no instrumento convocatório, poderão ser feitas pelos responsáveis pela licitação correções destinadas a sanar evidentes erros materiais de soma e/ou multiplicação, falta do número do CNPJ (MF) e da inscrição estadual ou municipal ou do endereço completo. Falta de data ou de assinatura e/ou de rubrica na proposta poderá ser suprida pelo representante legal do licitante presente à sessão.” (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, Brasília, 2010. Pág. 324) (negritamos)

Dentre os vários princípios que regem a licitação, destaca-se o formalismo, assim definido por Di Pietro:

(...) "O formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A comissão de Licitação não pode relevar as falhas formais, a não ser em casos absolutamente excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia.

A ofensa ao princípio da legalidade ocorreria porque, em regra, as exigências que contam do edital têm fundamento na lei de licitações.

Além disso, estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.'" (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 40).

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõem os art. 3º e 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa



para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (negritamos)

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, **a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma concorrência pública, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.**

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".
(negritamos)*

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des.

Volnei Carlin, **"o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da**



vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes". (MS n. 98.008136-0.)

Com base nestes entendimentos, é fácil perceber que a recorrente não cumpriu as determinações exigidas, sendo a mesma responsável por sua INABILITAÇÃO no certame, visto que apresentou documentos de habilitação incompletos, ao não apresentar as declarações elencadas no item 7.4 e seguintes do edital, ao contrário das demais concorrentes que apresentaram seus documentos de habilitação de acordo com as determinações do edital.

Destaca-se ainda que, no presente caso, a permanência da empresa LUPPA no certame, tendo descumprido as exigências referidas no edital, é que implicaria, sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia, bem como em latente ilegalidade!

Nesse diapasão, ante o que determina a legislação de Pregão e de Licitação, bem como o entendimento pacífico da jurisprudência pátria e doutrina, assim como todos os princípios legais e constitucionais supracitados, resta evidente que a empresa Recorrente, LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, não cumpriu as exigências pertinentes ao certame e, dessa forma, não há que se falar em ilegalidade do ato que a inabilitou, tampouco em excesso de formalismo ou violação ao princípio da isonomia, haja vista que as demais concorrentes se submeteram às mesmas exigências previstas no Edital, restando assim, IMPROCEDENTE o inconformismo da Recorrente LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, ante a sua INABILITAÇÃO no certame.

C) QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA EMPRESA ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS

Em suas razões a Recorrente insurge-se contra a habilitação do licitante LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, alegando que os atestados de capacidade técnica apresentados, para fins de habilitação, não teriam atendido às exigências do edital, devendo ser a licitante inabilitada. Alega ainda que, a empresa habilitada realizou descontos de 20% do funcionário no valor da alimentação a ser fornecida e após consulta no site do PAT verificou que a empresa referida não se encontra cadastrada no PAT, requer assim, a desclassificação e inabilitação da empresa LIDERANÇA, por estar viciada sua proposta, conforme delineado anteriormente no tópico II – B – “Síntese das razões insurgidas pela empresa ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS, em sua peça recursal.”



Em sede de defesa, a empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO** LTDA, contra argumentou em relação aos seus atestados de capacidade técnica:

“60. Não há do mesmo modo, fundamento quanto à alegação de que a empresa Liderança não comprovou capacidade técnica.

61. Estabelece o item 7.5.2 que o licitante deve apresentar “Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) desempenhos anteriores ou atuais de forma satisfatória, compatíveis em característica, quantidade e prazos com o objeto desta licitação, com o número mínimo de 19 profissionais alocados, sendo admitido o somatório de atestados.”.

62. O objeto do presente certame consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de movimentação de mercadoria, exigindo o Edital que haja prova de execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos.

63. Ao estabelecer pertinência e compatibilidade, o Edital aplica a estrita previsão legal do artigo 30, em seu inciso II, e nesse sentido, exige que os atestados devem guardar pertinência ao objeto licitado, ou seja, deve concernir ao assunto, deve adequar-se ao objeto licitado. Não deve, portanto, de rigor, ser idêntico, similar ao objeto licitado, bastando que contenha todas as atividades licitadas, mas não necessariamente vinculada aos exatos termos do edital, sob pena, aliás, de ilegalidade ao processo.

64. Nesse sentido, aliás, trabalhando a diferença entre a exigência compatível, pertinente e similar, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já se manifestou:

A lei nº. 8.666, de 1993, em seu artigo 30, inc. II, refere-se à comprovação de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação e não à comprovação de desempenho em atividade similar àquela que é objeto do concurso. A tênue diferença entre o texto da lei e o constante do Edital é bastante para que se altere todo o sentido dos dizeres, viciando de ilegalidade a disposição editalícia. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região REO n 554009/1996-UF-CE Turma

*65. In casu, a empresa **Liderança comprovou ter executado serviços de movimentação de cargas, sendo que pelo atestado de capacidade técnica emitido pela Receita Federal comprovou 11 postos de movimentadores de mercadoria, e pelo atestado emitido pela Receita Federal comprovou locação de outros 28 postos pertinentes ao objeto, também vinculados a carregadores.***

66. Tem-se do exposto, atendimento do critério fixando em Edital, havendo prova de execução de postos compatíveis e pertinentes aos licitados, não havendo que se falar em falta de comprovação por falta da expressão “movimentação de mercadoria”!

*67. Observa-se que é evidente a intenção do Edital, e por consequência da Administração, quando da formulação do Edital em observar as prescrições normativas que regulam o assunto, **MORMENTE NO QUE***



TANGE EM ADMITIR QUE A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA FOSSE EFETIVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS QUE CONTEMPLASSEM SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO PREGÃO.

68. Dessa forma, o propósito visado pelo Edital na regulamentação sobre a apresentação dos Atestados de Capacidade foi o de estabelecer critérios de mensuração da capacidade técnica sem, contudo, exigir características idênticas e atribuir maior grau de flexibilidade para a comprovação de experiência anterior na execução dos serviços, traduzindo-se tal flexibilização na possibilidade de obtenção de informações que permitissem a área técnica estabelecer, por proximidade de características técnicas e qualitativas, uma relação de similaridade/equivalência entre esses serviços e aqueles que constituem o objeto do edital.

69. Se a empresa comprovou já ter executado serviços movimentação de mercadorias, e nesse sentido, comprovou já ter administrado o efetivo mínimo exigido que é de 19 profissionais alocados, não há que se falar em inabilitação.

70. Vale dizer, **em respeito ao debate e apenas isso, já que a empresa comprova execução de serviços compatíveis ao objeto**, que a orientação mais recente do Tribunal de Contas da União externada pelo acórdão 1214/2013e inclusive gerou alterações na Instrução Normativa 02/2008 é no sentido de que as exigências de capacidade técnica devem buscar comprovação de administração de efetivo, e não do objeto exato propriamente dito em seus exatos termos:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.

[...]

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais



relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. (Acórdão 1214/2013 GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 006.156/2011-8 Natureza: Representação. Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP). Interessada: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex). Advogado constituído nos autos: não há.

71. Tem-se do exposto, que negar atestados de capacidade técnica em razão da ausência de previsão expressa quanto à “movimentação de mercadoria” é caminhar em sentido contrário ao que exige o Edital e ao que orienta o TCU.

72. De todo o exposto, tendo em vista a objetividade do processo, requer-se pelo afastamento das razões trazidas em Recurso Administrativo para o fim de manter a empresa Liderança vencedora do processo.”

Sendo assim, com base no exposto, convém interpretar o edital quanto ao item 7.5.1 e 7.5.2, senão vejamos:

“7.5.1. As empresas participantes deste pregão comprovarão a aptidão para executar o objeto deste certame por meio da apresentação dos seguintes documentos:

7.5.2. Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) desempenhos anteriores ou atuais de forma satisfatória, compatíveis em característica, quantidade e prazos com o objeto desta licitação, com o número mínimo de 19 profissionais alocados, sendo admitido o somatório de atestados.”

Da leitura do supracitado item editalício, depreende-se que, a delimitação dos serviços ali descritos tiveram tão somente o intuito de servir de norte aos licitantes que desejassem participar do certame, **delimitando assim, que os serviços pretendidos pela Administração, neste caso, deveriam ser pertinentes a serviços especializados.**

Desta feita, destaca-se ainda no arremate do supracitado item 7.5.2. o seguinte texto: “(...)que comprove(m) desempenhos anteriores ou atuais de forma satisfatória, **compatíveis em característica, quantidade e prazos com o objeto desta licitação, com no mínimo 19 (dezenove) profissionais alocados (...)**”. Ora senhores, o texto aqui fielmente reproduzido, por si só já remete a uma interpretação baseada no PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, vez que cita “**compatíveis em característica**” ao objeto do edital.



É compreensível que a recorrente ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS (**atendendo aos seus próprios interesses**), em sua peça recursal pretenda ver reformada a DECISÃO ACERTADA da Sra. Pregoeira, que habilitou a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, argumentando e interpretando de forma restritiva o item editalício acima demonstrado, por outro lado, não poderia a Sra. Pregoeira exigir de qualquer empresa participante deste certame, que em seu atestado de capacidade técnica estivesse escrito *“Ipsis litteris”* as palavras aludidas no item em comento, pois aí sim, seria um excesso de rigor formal e desproporcional, ferindo de morte os princípios norteadores da licitação. Arremata-se ainda, que, entender de forma contrária, constituiria um abuso e um rigorismo vazio, privilegiando um formalismo injustificado, em detrimento da essência do ato e desfavorável aos objetivos da Administração.

Neste sentido, colaciono abaixo **Acórdão do TCU**:

“(…). No caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, “não põe em risco a execução do objeto contratado, até mesmo porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto”. Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu rejeitar os embargos. Precedentes citados: Acórdão nº 410/2006, 2.382/2008 e 1.899/2008, todos do Plenário.” (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 14 do TCU, Acórdão 1.852/10 – Segunda Câmara, TC-003.276/2010-4, Rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010).

Os **atestados** a serem **apresentados** para a comprovação de qualificação técnica em procedimentos licitatórios devem demonstrar claramente a aptidão das licitantes por meio da comprovação de desempenho de atividade anterior pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o **objeto** da **licitação**. Essa é a determinação constante do art. 30, inc.II, c/c § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

A pertinência e a compatibilidade devem ser avaliadas a partir da natureza da experiência retratada nos atestados, da forma pela qual foi executada e da sua semelhança com os demais elementos do objeto licitado (como quantidades e prazos, por exemplo), cujos critérios para tanto devem ser definidos a partir das particularidades do objeto.



Nesse sentido, cumpre citar o precedente que segue, decidido pelo Tribunal de Contas da União, que vem ao encontro das idéias até então apresentadas:

*“O art. 30 da Lei 8.666, de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. **Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica.**” (TCU, Decisão nº 1.288/2002, Plenário – Manual de Licitações e Contratos do TCU)*

Logo, para que os **atestados** possam surtir efeitos, eles devem trazer elementos relativos à experiência do licitante, que possam ser confrontados com as características do **objeto** licitado. Eles devem descrever a atividade executada pelo interessado de modo a possibilitar o confronto dela com as características do **objeto**.

A finalidade dos atestados é a de demonstrar que o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em sendo vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, os atestados devem revelar sua experiência anterior na execução de objetos similares (não idênticos) ao licitado. Trata-se de uma presunção adotada pelo legislador, segundo a qual, quem executou no passado, atividade de complexidade técnica e operacional equivalente (e não idêntica) ao objeto da licitação, terá condições de novamente fazê-lo no presente.

Ocorre que, os serviços a serem executados (movimentação de mercadorias) constituem atividades materiais, acessórias e complementares às atividades finalísticas do órgão, que, tudo indica, não exigem para sua execução elevado nível técnico do pessoal a ser alocado. Ao contrário disso, a principal qualificação das empresas, para a execução dessas atividades, parece recair sobre sua capacidade de selecionar, recrutar, contratar, disponibilizar e gerir pessoas para o cumprimento do contrato.

Exatamente nesse sentido, formou-se a **orientação do TCU** no Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário, novamente citado a título de referência:

“(…)

- qualificação técnico-operacional

74. O grupo de estudos também tratou de diversos aspectos ligados à qualificação técnico-operacional das empresas, ante a constatação de que a administração vem se balizando por orientações destinadas à contratação de obras, que se têm mostrado inapropriadas para selecionar empresas para prestação de serviços terceirizados. Além da



questão do local do escritório, tratada nos itens 24 e 25 deste voto, foram abordados diversos aspectos relacionados à forma como se deve exigir a comprovação de experiência anterior, com o propósito de minimizar o risco de a administração contratar empresa inapta a bem executar o objeto do contrato.

*75. O grupo menciona que é usualmente requerido pela administração apenas que a empresa comprove ter prestado serviço equivalente a no mínimo 50% do que está sendo contratado, o que pode não ser suficiente quando se trata de prestação de serviços terceirizados. **Em regra, nesse tipo de serviço, as empresas não são especializadas no serviço em si, mas na administração de mão de obra. Tem-se constatado que os maiores problemas enfrentados na execução desse tipo de serviço estão relacionados à incapacidade gerencial das empresas, não à incapacidade técnica para a prestação dos serviços, em geral de baixa complexidade.** Sugere o grupo que se exija das licitantes capacidade técnica para gerir pessoal, mediante a comprovação de que já administrou no mínimo 20 (vinte) postos de trabalho, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, em contratos de maior vulto, seriam requeridos 50% dos postos de trabalho necessários.*

76. Outro aspecto considerado relevante pelo grupo é requerer que as empresas evidenciem experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços, de forma a evitar a contratação de empresas inexperientes, novas de mercado. Essa exigência objetiva minimizar os riscos de a administração contratar empresas que acabem não conseguindo cumprir o contrato durante todo o seu período, o que vem acontecendo com frequência.” (Destacamos.)

Desta forma, em análise jurídica do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa LIDERANÇA, a Pregoeira entende que o mesmo atende às determinações editalícias, uma vez que comprova a experiência anterior da empresa em serviço similar ao contratado.

Assim sendo, a questão suscitada pela recorrente ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS – SELIGEL, quanto ao referido atestado, constitui-se em formalismo exacerbado e injustificado, e caso fosse acolhida, diminuiria consideravelmente a ampla competitividade do certame. Vale mencionar que a Administração Pública tem poder discricionário para exigir o atestado na forma que entender suficiente, sendo vedadas apenas as exigências que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Eis que, além da análise objetiva, que constitui um dos princípios do Direito Administrativo, as decisões do pregoeiro devem também se orientar pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, segundo os quais todas as normas devem ser adequadas (apropriadas), necessárias (exigíveis) e proporcionais (com justa medida).



Ademais, partindo-se de uma exegese teleológica e avaliando-se a *mens legis* do art. 30, II da Lei nº 8.666/93, infere-se que o intuito do legislador foi possibilitar ao administrador público elaborar, nos instrumentos convocatórios, exigências que o permitam verificar a experiência do licitante em executar satisfatoriamente o trabalho que lhe é proposto, a bem do interesse público.

Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, pág. 416, trata do assunto com total propriedade:

*“No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no §2º do art. 30. Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação. Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos. **Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** Parece evidente que o sujeito que executou a obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. **Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove a experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto**”.* (grifamos e negritamos)

No presente caso, vale mais uma vez ressaltar, a empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** demonstrou ter experiência na execução de serviço similar, não havendo nos autos justificativa lógica, técnica ou científica para se exigir a comprovação de execução de um objeto idêntico ao do Edital.



As decisões do **Tribunal de Contas da União** amparam o alegado, senão vejamos:

“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame”. (grifamos e negritamos) (Fonte: TCU - Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilça).

Vale destacar que o procedimento licitatório, como processo que é, não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas um instrumento para se atingir o fim almejado, qual seja, no presente caso, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando ao interesse público. Tal conclusão decorre inexoravelmente da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, próprio do direito processual, mas aplicável também ao processo administrativo.

Por fim, mas no mesmo diapasão, deve-se ter em mente, ainda, o princípio do formalismo moderado, típico do direito administrativo e, segundo o qual, não deve o administrador prender-se ao formalismo excessivo em detrimento da flexibilidade, razoabilidade e proporcionalidade que melhor garantam à Administração, sempre dentro da legalidade, a obtenção da proposta que lhe seja mais favorável.

Sendo assim, **CONCLUI-SE**, de forma coerente e responsável, respaldados nos princípios norteadores da atuação administrativa, pela manutenção da decisão proferida quanto à habilitação da licitante LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, restando IMPROCEDENTES as razões aduzidas pela licitante ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS.

Quanto à alegação de que: a empresa habilitada realizou descontos de 20% do funcionário no valor da alimentação a ser fornecida e após consulta no site do PAT verificou que a empresa referida não se encontra cadastrada no PAT.

Eis que, a princípio cumpre destacar que no instrumento convocatório não há qualquer cláusula que obrigue o licitante de apresentar comprovação de cadastro no PAT, contudo, o licitante vencedor ao realizar essa declaração deverá cumpri-la, sob pena de sofrer as sanções quando da execução contratual.

No entanto, prontamente, a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, quando do envio de suas contrarrazões, optou por apresentar comprovante de cadastro no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT conforme se vê abaixo:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - DSST Coordenação do Programa de Alimentação do Trabalhador - COPAT Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Lei nº 6.321/76)				
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA				
Inscrição no PAT: 0406325	Data inscrição: 08/07/2008	CNPJ/CEI: 00482840000138		
Razão Social: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA				
Endereço: RUA OTTO JULIO MALINA, 736				
Bairro: IPIRANGA	UF: SC	Cidade: São José	CEP: 88111-500	
DDD: 48	Telefone: 37333168			
Total de Trabalhadores: 10997		Total de Benefícios: 9437		
Almoço 9437	Jantar 0	Qt/Dia Refeições Fornecidas Desjejum 0	Merenda 0	Refeição Noturna 0
Modalidade do Serviço de Alimentação				
Serviço Próprio 0 %		Cestas de Alimentos 0 %		0 %
Refeições Transportadas 0 %		Refeição-Convênio 0 %		2,955 %
Administração de Cozinha 0 %		Alimentação-Convênio 0 %		82,858 %
Número de Trabalhadores Beneficiados por UF				
Empresa Matriz	CNPJ 00482840000138	UF SC		QT. Trabalhadores 10947
Razão Social COMPANHIA BRAS DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS		UF SC		Modalidade Alimentação-Convênio
Registro 080002736		UF SC		Modalidade Refeição-Convênio
0800047027		UF SC		Modalidade Alimentação-Convênio
080034370		UF SC		Modalidade Alimentação-Convênio
Nutricionista		UF SC		Modalidade Alimentação-Convênio
Empresa Filial	CNPJ 00482840000308	UF RS		QT. Trabalhadores 50
Razão Social COMPANHIA BRAS DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS		UF RS		Modalidade Refeição-Convênio
Registro 080002736		UF RS		Modalidade Alimentação-Convênio
080002736		UF RS		Modalidade Alimentação-Convênio
Nutricionista		UF RS		Modalidade Alimentação-Convênio
Faixa Salarial		Até 5 SM 9437		Acima de 5 SM 0
Responsável pela inscrição NELIANA FERNANDA AMORIM MEIRELES				
E-mail neliana@linceseg.com.br				

Portanto, são **IMPROCEDENTES** as alegações da Recorrente **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVICOS** quanto à não comprovação de cadastramento no PAT pela empresa LIDERANÇA, sendo tal documento prescindível, visto que não foi exigido no edital.

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Estadual nº 7.217/2006, Lei nº. 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/2000 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decide**:

Preliminarmente, **CONHECER** dos recursos formulados pelas empresas Recorrentes **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** e **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVICOS**, por terem sido protocolados no prazo legal e o mesmo julgamento se dá para as contrarrazões apresentadas pela empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, logo, conheço-os como TEMPESTIVOS, porém:

No mérito, as argumentações apresentadas pelas recorrentes **LUPPA – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** e **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVICOS**, não demonstraram fatos capazes de demover a Pregoeira da convicção do



acerto de sua decisão sobre a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da licitante que fora evidenciada na sessão do pregão, sendo então motivo suficiente para julgá-los **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos, e sendo assim:

a) Mantenho a INABILITAÇÃO da Licitante LUPPA – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, no presente certame e;

b) Mantenho a Licitante LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CLASSIFICADA E HABILITADA no presente Pregão.

Importante destacar que a análise e decisão desta Pregoeira não vinculam a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade pregão.

Desta feita, esta Pregoeira remete os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo e decisão da Pregoeira.

Cuiabá, 24 de setembro de 2015.

RENATA FERNANDES LIMA
PREGOEIRA